

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07718e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **IBIPITANGA**

Gestor: **Robinson José de Oliveira**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

RELATÓRIO / VOTO

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **IBIPITANGA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência de que ficaram em disponibilidade pública, mediante Edital 01/2017, publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Ibipitanga em 03/04/2017 (**Doc. 01**), nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, com aplicação de multa no valor de R\$500,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 418/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do 26 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 06/11/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 71, de 03/12/2015 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$1.560.000,00**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 40.000,00 por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2016.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 14ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) Inconsistências encontradas em processo de pagamento por amostragem, apontando diversos casos de ausência de desconto para o INSS e ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conquanto o Gestor tenha alegado em sua defesa que regularizou todos os descontos e recolhimentos junto ao INSS conforme **Doc. 05**, tal documento encontra-se ilegível, impossibilitando a apuração da alegação, permanecendo inalterada a ocorrência;

b) Irregularidades formais encontradas no exame dos processos licitatórios, Processo 001-2016-PP, onde não ficou demonstrada a motivação do pregoeiro a respeito da aceitabilidade da proposta classificada;

Saliente-se que da análise do achado levanta-se o questionamento sobre a economicidade e razoabilidade da despesa no montante de R\$53.040,00, tendo como credor a empresa “Érica Mendes de Oliveira Vieira”, CNPJ 12.254.333/0001-26, na aquisição de combustível para os dois veículos da Câmara Municipal no exercício de 2016, veículo Space Fox ano 2008/2009, placa JRV4049 e a moto Honda CJ 125 Titan Ks, 2003, modelo 2004 - Placa JOS4278.

c) Irregularidades encontradas no exame dos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, indicando contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação Processo 03-2016I (R\$14.400,00), com lastro no art. 25, II, da lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de confecção de folhas de pagamento, com transmissão de GFIP e preenchimento de guias de INSS, sem comprovação da singularidade do objeto;

Conquanto o Gestor alegue em sua defesa que a contratação se deu por conta da credibilidade, por ter prestados serviços vários anos a esta entidade, e da vasta experiência na região, além da fundamentação e atestados de capacidade enviados em anexo (**Doc. 06**), tal alegação não foi acatada por esta relatoria.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$1.143.422,30**, havendo evidência nos autos da devolução da importância de R\$16.400,00, aos cofres do Tesouro Municipal.

Registre-se que não remanesceram obrigações a recolher oriunda da movimentação extraorçamentária, que registram para as retenções e recolhimentos o total de R\$193.859,48.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

O disponível da Câmara evidencia saldo de R\$559,58 suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, portanto **observando** o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.127.022,30**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$688.197,75** correspondeu a **60,19%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$899.054,88**, correspondeu a **2,66%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$33.762.958,13**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$564.589,00**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 001/2012.

5.5. Controle Interno

Conquanto o Relatório do Controle Interno seja omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, observa-se que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 14ª IRCE, o controle atuou de forma eficaz.

5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Não foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **não observando** o quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Em resposta o Gestor traz aos autos os referidos relatórios, acompanhados dos comprovantes de sua publicação no Diário Oficial da Câmara Municipal de Ibitipanga (**Doc. 03**), desconstituindo a ocorrência.

5.7. Transparência pública



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em consulta ao endereço eletrônico (<http://www.camaraibipitanga.ba.gov.br>), verificou-se que não foram divulgadas as informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

A alegação do Gestor de que o acesso às informações se dá por meio do endereço eletrônico (www.camaraibipitanga.ba.gov.br), não foi constatada por esta Relatoria na medida em que o referido *link*, por qualquer problema, não provê o acesso pretendido.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$138.206,22, havendo incorporação de bens no valor de R\$1.298,00, remanescendo saldo final de R\$139.504,22, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2016;

b) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, em conformidade com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM nº 1060/05;

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontra-se pendente de comprovação de pagamento a seguinte multa, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

7.1 MULTA

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
02577e16	ROBINSON JOSÉ DE OLIVEIRA	Presidente da Câmara	21/01/2017	R\$ 500,00

Na sua defesa o gestor encaminha DAM referente ao pagamento da multa acima identificada, acompanhado do recibo de quitação bancária (**Doc. 04**), cabendo à SGE informar à 1ª DCE para o acompanhamento e apuração da quitação dos débitos.

8. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **em observância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c art. 43, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **IBIPITANGA**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Robinson José de Oliveira**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, **multa de R\$3.000,00 (três mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 14ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à inconsistências encontradas em processo de pagamento por amostragem, apontando diversos casos de ausência de desconto para o INSS e ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS; irregularidades formais encontradas no exame dos processos licitatórios, Processo 001-2016-PP, onde não ficou demonstrada a motivação do pregoeiro a respeito da aceitabilidade da proposta classificada; irregularidades encontradas no exame dos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, indicando contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação Processo 03-2016I (R\$14.400,00), com lastro no art. 25, II, da lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de confecção de folhas de pagamento, com transmissão de GFIP e preenchimento de guias de INSS, sem comprovação da singularidade do objeto; descumprimento do quanto disposto nos termos do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

À 1ª DCE para acompanhamento do quanto deliberado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2017.

Cons. Raimundo Moreira
Relator